



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.724691/2012-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.612 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente WOLMAR OLYMPIO NOGUEIRA BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, apenas as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas com a efetividade dos serviços prestados, mediante documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

No que tange a aplicação de multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício. Referida multa consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida

Nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade pela prática de infrações tributárias é objetiva, independentemente da intenção do agente ou responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.612 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.724691/2012-89

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 07/12, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a **R\$7.632,61**, assim discriminado:

IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício)	3.906,75
Multa de Ofício – 75% (passível de redução)	2.930,06
Juros de Mora – calculados até 30/03/2012	795,80
Total do crédito tributário apurado	7.632,61

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual, em nome do interessado, referente ao exercício 2010, ano-calendário de 2009, quando foi constatado infração fiscal concernente à dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$14.206,35, referente a pagamentos efetuados para Hospitais Integrados da Gávea S/A, CNPJ 31.635.857/0001-01.

A autoridade fiscal informa que a glosa foi efetuado porque os pagamentos foram efetuados para tratamento da beneficiária Lina Maria N. Wolmar O. Borges, não dependente do contribuinte para fins de imposto de renda. Foram apresentados recibo 43623, datado de 23/08/2009, no valor de R\$3.839,33 e NF 218791 (08/09/2009), no valor de R\$10.367,02, totalizando R\$14.206,35.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação de fls 02/05, com documento anexado à fl. 01, na qual argüi, em síntese que a beneficiária (Lina Maria N. Wolmar O. Borges) é sua filha recém chegada da Europa e sem seguro saúde, que foi internada para tratamento clínico. Requer a revisão do lançamento fiscal, inclusive da multa de ofício, em vista de que não tem caráter penal e que não houve dolo ou má fé de sua parte.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, apenas as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas com a efetividade dos serviços prestados, mediante documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

No que tange a aplicação de multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício. Referida multa consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida

Nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade pela prática de infrações tributárias é objetiva, independendo da intenção do agente ou responsável.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 31/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação, apresentada no prazo legal, atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações. Assim, dela tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe esclarecer que as declarações de ajuste apresentadas anualmente pelos contribuintes estão sujeitas à revisão pela autoridade administrativa, conforme está previsto no art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).

Dedução de Despesas Médicas.

No que se refere à dedução de despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual, cumpre inicialmente reproduzir os dispositivos legais que regulam a matéria:

Artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias”;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)”;

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração, está sempre vinculado à comprovação prevista em lei, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Nesse sentido, deve ser esclarecido que o contribuinte não informa dependentes na sua DIRPF/2012, calendário 2011, e nesta fase impugnatória não carrou aos autos nenhum documento para comprovação de dependência da filha Lina Maria N. Wolmar O. Borges e das despesas médicas no montante de **R\$14.206,35** e, portanto, deve ser mantida a glosa fiscal no valor em referência, em virtude da infração por dedução indevida de despesas médicas.

Multa de Ofício. Intenção do Agente ou Responsável.

Quanto ao pedido para exclusão da multa de ofício, cumpre esclarecer que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, a teor do art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do art. 142, parágrafo único, do mesmo diploma legal, conforme segue:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(...)

Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Dessa forma, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, inclusive quanto à relevação ou redução de penalidade, se a remissão pleiteada não tiver previsão legal.

A cobrança da multa de ofício de 75%, por sua vez, está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações da Medida Provisória 351, de 2007, convertida na Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – (...)

Desse modo, estando a multa de ofício no percentual de 75% em consonância com a legislação de regência, não há como excluí-lo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-007.612 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.724691/2012-89